

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa; Simone Maria Palheta Pires; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-073-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A atual pandemia gerou o cancelamento do Encontro Nacional do CONPEDI, que seria realizado no Rio de Janeiro. Em acertada decisão da diretoria da nossa Sociedade Científica do Direito, foi realizado o Encontro Virtual do CONPEDI nos dias 23 a 30 de junho. A presente publicação é resultado do Grupo de Trabalho denominado DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, que esteve reunido virtualmente no dia 26 de junho, das 13hs às 17h30.

As reflexões foram enriquecidas com a apresentação de vinte e cinco artigos científicos, seguidos de debates por meio dos quais foram construídas contribuições importantes para o desenvolvimento de uma visão crítica sobre a seguridade social e a efetividade dos direitos sociais constitucionais no Brasil.

Os temas dos trabalhos apresentados versaram desde a complexidade da análise da questão da saúde no Brasil, como direito fundamental, em meio a pandemia, às possíveis violações do direito fundamental à seguridade social integral e a judicialização da saúde. Tais debates possuem imenso interesse teórico e prático para conjuntura social que o país enfrenta.

Sobre a Previdência Social, temas como o fim da aposentadoria compulsória da magistratura no Brasil; a possibilidade do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais que recebem auxílio emergencial; a reverberação dos danos das relações de trabalho na Previdência Social; a lentidão dos processos junto ao INSS, com pedido de benefícios previdenciários, o que gera violação ao direito fundamental à seguridade social; o Mandado de Injunção como instrumento efetivo para a concretização da aposentadoria especial, entre outros, foram refletidos, enriquecendo os debates.

Em relação a Educação, temas relevantes como os impactos da crise econômica de 2008 na Educação no Brasil e críticas ao ingresso precoce de crianças no Ensino fundamental foram apresentados.

Outros temas importantes academicamente, como: os avanços e retrocessos de medidas para redução das desigualdades sociais na Constituição Federal de 1988; sobre a aposentadoria por idade do trabalhador rural, também sobre o estado do “mal estar social”, análise da pobreza e aporofobia no Brasil; a alteração legislativa para concessão do benefício às

crianças com microcefalia; nutrição e alimentação para idosos, como direito humano e proteção social ao profissional denominado de “motoboy”, foram brilhantemente apresentados.

Ressaltamos a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho, pois fazem parte de diversas regiões do país, com suas especificidades locais, que torna o diálogo muito mais frutífero.

Por fim, frisamos a densidade de cada pesquisa, o que demonstra o excelente nível das produções que ora apresentamos.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – Universidade Federal do Rio Grande (UFRG)

Profa Dra Simone Maria Palheta Pires – Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

OS IMPACTOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL DECORRENTES DOS DANOS EM MASSA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

IMPACTS ON SOCIAL SECURITY FROM MASS DAMAGE ON WORK RELATION

Semírames De Cássia Lopes Leão ¹

Resumo

O estudo pretende analisar as relações de trabalho e a sua interrelação com a Previdência Social, especialmente ao verificar as lesões coletivas provocadas no seio da comunidade. As relações produtivas caracterizam-se pela lógica da superexploração do trabalhador, com forte desregulamentação e precarização, alterando o desenvolvimento do trabalho humano e provocando grandes impactos aos direitos trabalhistas e a bens jurídicos de toda a sociedade. Diante do quadro negacionista de direitos, mister verificar os impactos provocados na Previdência Social e defender a efetividade deste direito social fundamental, como medida de inclusão sócio-econômica dos trabalhadores, para construção de uma sociedade mais justa.

Palavras-chave: Trabalho, Dano coletivo, Previdência social, Justiça social, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

The study intends to analyze labor relations and their interrelation with Social Security, especially when verifying the collective injuries caused within the community. Productive relations are characterized by the logic of overexploitation of the worker, with strong deregulation, altering the development of human work and causing impacts on labor rights and the legal assets of the society. In view of the framework of rights, it is necessary to verify the impacts caused on Social Security and defend the effectiveness of this fundamental social right, as a measure of socio-economic inclusion of workers, for the construction of a more just society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Job, Collective damage, Social security, Social justice, Human rights

¹ Advogada. Professora universitária. Mestre em Direitos Humanos pela UFPA. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Unama. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As recentes transformações legislativas ressignificaram profundamente o curso das relações trabalhistas. Um processo que teve o início, formalmente, com o símbolo da Lei 13.467/2017, a chamada Lei da Reforma Trabalhista, e que desencadeou uma série de alterações normativas, sucedido por Medidas Provisórias e legislações ordinárias posteriores e até pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

Tantas mudanças em curto espaço de tempo ressignificaram a posição jurídica-social do trabalhador no ordenamento, que padece de grandes incertezas de toda ordem (econômica-social-jurídica), decorrente do intenso fenômeno de flexibilização (ou quem sabe uma desregulamentação)¹ da legislação de proteção trabalhista e previdenciária.

Por tais razões, os fenômenos recentes de e da precarização das condições de trabalho nos chamados contratos enxutos, flexíveis, zero hora, intermitente e tantas outras situações jurídicas no contratos atuais revelam-se como extremamente lesivas aos trabalhadores, não só da perspectiva econômica – sensível e abruptamente reduzida - , mas também em termos de proteção social. Explico.

O movimento reducionista de direitos e as novas tendências neoliberais propostas ao trabalho contemporâneo impactam diretamente a renda do operário; daquele que oferta a sua mão-de-obra, a sua energia vital em troca de um contraprestação pecuniária e cujas repercussões comprometem a própria consistência do mercado, com redução da capacidade de consumo e prejuízo à distribuição de renda. A longo prazo, tais prejuízos são verificados também para a conquista do direito de aposentadoria, que torna-se cada vez mais incerta.

A Emenda Constitucional n. 103/2019 que alterou o sistema previdenciário brasileiro e as suas regras de aposentadoria, impõe ao trabalhador requisitos mais severos para acesso ao benefício e proteção previdenciária, na medida em que eleva a idade mínima para aposentadoria (artigo 201, CRFB), passa a exigir tempo mínimo de contribuição, altera as regras de cálculo dos benefícios (art. 26 da EC 103/2019). Tamanhas mudanças não estão dissociadas e são suportadas pelo mesmo público-alvo.

¹ À respeito: “A conjuntura econômica neoliberal classifica o Direito do Trabalho como um obstáculo ao avanço econômico e defende a necessidade de sua reformulação. Assim, implementam-se a desregulamentação e a flexibilização dos direitos trabalhistas. A desregulamentação se apresenta como a forma mais drástica de alteração normativa, pois implica na supressão das regras, com ausência de regulação estatal sobre as questões sociais, em prol da autonomia privada. A flexibilização, por sua vez, marca-se pela adaptação ou relativização das normas existentes para atenuar o rigor excessivo das regras jurídicas, também em favor da autonomia privada.”(LEÃO, 2016).

Todas as recentes transformações jurídicas-sociais e o movimento reducionista de direitos acentuam a importância de produções acadêmicas sobre as relações contemporâneas de trabalho, pois demandam nova racionalidade e tratamento aos desafios postos, cujos efeitos são latentes e sintomáticos, ao visualizarmos: o crescimento da disparidade sócio-econômica; o subemprego; a elevada litigância judicial; as violações trabalhistas; as posturas empresariais predatórias; o incremento tecnológico e desemprego estrutural; entre outros.

Logo, a justificativa da pesquisa reside na análise dos problemas laborais atuais e das modificações sociais e legislativas no mundo do trabalho como medidas de ordem para os estudiosos do tema. O fenômeno apresenta-se em escala global e contém traços similares, seja pela onda neoliberal ou pelo surgimento da revolução 4.0 nas relações de trabalho ou por outras causas a serem investigadas. Por tais razões, o estudo da proteção social do trabalhador em suas diversas interrelações trabalhista e previdenciária faz-se necessário.

Em nível internacional, tais violações são potencializadas, pois o atual estágio de globalização mundial e o modelo capitalista empregado permitiram a evolução das práticas comerciais a nível global, as quais estão marcadas pelas intensas negociações cambiais e pela alta competitividade entre os empresários. As tendências são de empregar estratégias mercantis variadas, na busca pelo maior mercado consumidor e pela alta lucratividade.

Na tentativa de otimizar a produção, muitas empresas fragmentam seu processo fabril a fim de instalar-se em localidades que ofereçam maiores incentivos de instalação e permanência, com o objetivo de reduzir os custos de sua produção e aumentar sua margem de lucro. Priorizam destinos que disponham de mão-de-obra mais barata e o custo social com direitos seja mínimo. É a chamada internacionalização da produção que permite a reestruturação da cadeia produtiva.

Visualiza-se, também, que o processo de globalização veio acompanhado de revesses que trouxeram mais exclusão, pobreza e acirraram os níveis de disparidade social entre os países. Como exemplo, podemos citar o aumento da superexploração do trabalhador, da degradação ambiental e das relações pessoais, a precarização das relações de trabalho, a flexibilização das normas aplicáveis, a terceirização ilícita e a redução dos níveis de proteção do emprego, entre outros.

Diante do quadro, o objetivo deste trabalho é analisar a irregularidade dessas práticas empresariais, como violadoras dos direitos sociais laborais e securitários da Previdência Social, que atingem a uma gama de trabalhadores individualmente considerados e à própria comunidade, face os valores coletivos ofendidos, fundamentando a sua devida proteção na normatividade constitucional e social, para propor instrumentos jurídicos hábeis a garantir a proteção e efetividade dos direitos humanos, especialmente, a aposentadoria.

1- ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

O contexto do capitalismo global define novos contornos às relações produtivas, na medida em que altera as condições estruturais e o funcionamento do mercado de trabalho, com repercussões sociais e políticas.

A era global não trouxe apenas benefícios. Muitos países sentiram os reveses da novidade e lidam com as problemáticas dela decorrentes, o que se deve ao fato de o movimento não ter sido um processo equânime². Visualizou-se que não houve diminuição da pobreza. Ao contrário, alguns países tiveram maior desenvolvimento econômico em face de outros, o que agravou a diferença regional já existente.³

Por fim, tratando-se de movimento global, a potencialidade de seus efeitos é muito mais elevada, pois, as práticas e as ideias disseminadas, percorrem caminhos vastos. Diante desse quadro, vivenciou-se uma busca desenfreada pelo desenvolvimento que comprometeu, gravemente, as práticas de proteção ambiental, trabalhista e de questões sociais, gerando graves danos (alguns irreversíveis).

Alertando sobre os efeitos da globalização, afirma Alcoforado:

Finalmente, ressalte-se a ameaça que paira sobre a humanidade, representada pelo *apartheid social*⁴ que deverá resultar de um crescimento econômico sem elevar o nível de emprego, da modernização dos processos produtivos que promove o desemprego, da exposição dos mercados de países periféricos à concorrência internacional predatória e da institucionalização do Estado Mínimo. Enquanto o processo de globalização tende a integrar a economia mundial, ele próprio pode gerar também situações que levam a emergência de fragmentações e rupturas.⁵

No âmbito do trabalho, os reveses da era global são demonstrados pelas características acima indicadas, enquanto realidade mundial e cuja conotação econômica, social e cultural atinge o plano internacional, atentando contra a própria soberania dos países.

Ricardo Antunes⁶ refere:

² Por exemplo, muitos dos países em desenvolvimentos tiveram de cumprir os preceitos firmados em tratados internacionais e extinguir suas barreiras comerciais, contudo, sem a garantia de extinção das barreiras, existentes nos países desenvolvidos.

³ Em que pese, de um modo geral, a globalização ter contribuído para a modernização de muitos centros comerciais, outros funcionaram apenas como depósito das tecnologias ultrapassadas e descartadas por centros mais avançados. Visualizou-se que o processo beneficiou somente aqueles países que já eram dotados de uma infraestrutura básica e apta a gozar dos benefícios tecnológicos.

⁴ Isto é, “a uma monstruosa marginalização da grande maioria de suas populações aos frutos do progresso social”. ALCOFORADO, Fernando. **Globalização**. São Paulo: Nobel, 1997. p. 16.

⁵ ALCOFORADO, *op. cit.*, p. 14.

⁶ ANTUNES, 2011, *op. cit.*, p. 42.

Uma das questões mais cruciais que a humanidade enfrenta neste final de século XX é a do desemprego em massa provocado, de um lado, pela recessão que atinge o conjunto do sistema capitalista mundial e, de outro, pela introdução de novas tecnologias nos processos produtivos de muitos países, objetivando a elevação de seus níveis de produtividade e redução de seus custos de produção.

O avanço tecnológico tem incidência direta sobre o emprego, na medida em que implica na diminuição do número de trabalhadores necessários para a execução do mesmo serviço. Como o avanço tecnológico é uma realidade inevitável, resta a adequação social e jurídica frente aos novos costumes. Para tanto, devem ser previstos instrumentos, no intuito de preservar a dignidade da pessoa humana, enquanto preceito constitucional a ser efetivado.

Assim, a economia evolui para uma escala mundial, na qual as empresas passam a adotar uma organização flexível, explorando atividades em diversas partes do mundo e com intercâmbio de bens de produção/consumo/financeiro de um país para o outro, o que leva à multiplicação dos processos de integração regional, marcados pelo livre tráfego de bens, serviços e pessoas.

Mister ressaltar a contribuição das empresas transnacionais no processo de globalização do capitalismo, pois, sendo detentoras de grande poderio econômico e financeiro, realizam intensa produção comercial e expandem os mercados e as finanças internacionais. Esse movimento repercute nas políticas econômicas internas dos países, que eram voltadas para sistemas fechados ou de baixo intercâmbio internacional e que veem a necessidade de atualizar-se frente às novas práticas. (LEÃO, 2015, p. 32)

Na tentativa de acompanhar os influxos comerciais e otimizar a produção, muitas empresas fragmentam seu processo fabril a fim de instalar-se em localidades que ofereçam maiores incentivos de instalação e permanência, com o objetivo de reduzir os custos de sua produção e aumentar sua margem de lucro. Priorizam destinos cuja mão-de-obra seja mais barata e o custo social com direitos mínimo. É a chamada internacionalização da produção que permite a reestruturação da cadeia produtiva.

Estas transformações produtivas evidenciam a alteração no desenvolvimento das relações laborais, interferindo sobre a forma de produção, modificando a organização das empresas para novas estruturas de funcionamento que aumentaram a exploração do trabalho humano, que criou nova divisão do trabalho e provocou uma gama de lesões profundas pelo sistema econômico.

Este quadro assinala as características da crise estrutural que recai sobre o mundo do emprego e o Direito do Trabalho, impondo fortes ameaças e fragilizando os direitos trabalhistas, que precisam se adaptar às novas exigências e aos mecanismos de fraude para sobreviver diante do processo de internacionalização da economia e da barganha dos interesses capitalistas.

É a chamada *crise estrutural do capital*, como denomina Ricardo Antunes, cujos principais efeitos são a precarização das relações de trabalho e a degradação ambiental. Refere ele:

Trata-se, portanto, de uma aguda destrutividade, que no fundo é a expressão mais profunda da crise estrutural que assola a (des)sociabilização contemporânea: destrói-se força humana que trabalha; destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enormes contingentes de homens e mulheres que vivem do trabalho; torna-se predatória a relação produção/natureza, criando-se uma monumental “sociedade do descartável”, que joga fora tudo que serviu como “embalagem” para as mercadorias e o seu sistema, mantendo-se, entretanto, o circuito reprodutivo do capital. (ANTUNES, 2007, p. 40)

Assim, torna-se imperiosa a regulação das novas práticas a fim de adaptar os mecanismos de proteção e prever novos instrumentos que garantam a eficiência dos sistemas, sob pena de restarem defasados ou desatualizados, tendo em vista que as transformações e as medidas de fraudes são mais rápidas que o processo de atualização normativa.

Ricardo Antunes, citado por Roesler, ilustra a “desvalorização do trabalho causada pela globalização”:

Seria necessário recordar que, em pleno século XXI, há jornadas de trabalho, em São Paulo, que chegam a dezessete horas de trabalho por dia, na indústria de confecção, através de trabalhadores imigrantes bolivianos ou peruanos controlados por patrões coreanos ou chineses, afluindo um traço pouco visível e brutal da chamada ‘globalização’, que configura modalidades de trabalho imigrante no limite da condição degradante? Ou a profusão de exemplos de trabalho no agronegócio do açúcar, onde cortar mais de dez toneladas de cana por dia é a média em São Paulo, sendo que no Nordeste do país esse número pode chegar até 18 toneladas. Ou ainda o acintoso exemplo do Japão, onde jovens operários de várias partes do país e do exterior migram em busca de trabalho nas cidades e dormem em cápsulas de vidro, do tamanho de um caixão, configurando o que denominei como operários encapsulados. No outro lado do mundo, aqui na nossa América Latina, mulheres trabalhadoras domésticas chegam a realizar jornadas de noventa horas por semana, tendo não mais que um dia de folga ao mês. (ROESLER, 2014, p. 45)

Visualiza-se que a apropriação da força de trabalho no processo empresarial, sob os interesses privados do capitalismo e que, em alguns casos, extrapola a órbita do razoável, transformando o homem em mero instrumento do capital, sem considerar as garantias mínimas que lhe são asseguradas e, por conseguinte, a própria dignidade a que faz *jus*.

Verifica-se que a precarização das relações de trabalho e reduções de direitos trabalhistas com repercussões direta sobre o salário, afetam a consistência do mercado econômico, pois reduzem a capacidade de consumo da população e prejudicam a distribuição de renda no país.

Nos ensinamentos de Érica Teixeira:

A exclusão social e econômica consiste num dos principais problemas a ser enfrentado pelas nações de todo o mundo, em especial o Brasil. Exprime a crise de valores, fortalecida pelas práticas precarizantes e flexibilizadoras do ramo justralista, além do ataque às políticas da seguridade social. Para combater este problema tão caro à difusão de sistemas ultraliberais, o Direito do Trabalho e o Direito da Seguridade

Social, com seus respectivos institutos, regras e princípios, possuem papel fundamental, principalmente para atenuar as forças do capital perante o indivíduo e generalizar os instrumentos para dignificação do cidadão. (TEIXEIRA, 2013, p.).

O conteúdo valorativo referido acima é o que impede a exploração máxima do trabalhador ou sua instrumentalização ao longo do processo produtivo, por considerar o seu valor intrínseco e inato, identificável na dignidade da pessoa humana.

Tal conjuntura se coaduna com as previsões do Estado Poiético, definido por Gabriela Neves Delgado, como aquele a-ético, cuja finalidade é eminentemente individual e de realização dos interesses econômicos, que não se preocupa com os direitos sociais. Tem suas bases fincadas na transgressão ao Estado de Direito e no domínio pelo capital. (DELGADO, 2006, p. 19).

Em suma, as características retratadas acima evidenciam os muito prejuízos provocados nas relações de trabalho pela globalização econômica, que descumprem as normas, precarizam, aumentam a exploração, degradação do ambiente de trabalho, desrespeitando não apenas as normas trabalhistas, mas o conjunto de direitos dos trabalhadores e a própria soberania dos países.

2- OS DANOS EM MASSA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS IMPACTOS NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

A discussão faz-se importante, tendo em vista a profunda lesão originada, por meio dos desrespeitos aos direitos trabalhistas, que irradiam prejuízos em várias órbitas. Os ilícitos são gravíssimos, pois, além de direitos individuais e transindividuais, atentam contra a própria estrutura do Estado, dado o dano causado à ordem jurídica e ao sistema econômico. Em maior grau, propicia, ainda, o crescimento da miséria e da pobreza, numa lógica de exclusão social, de marginalização e de descumprimentos das normas laborais.

A influência dos danos em massa materializa-se, dentre as múltiplas formas, pela irregularidade de recolhimento previdenciário e fraudes trabalhistas de sonegação de encargos sociais, perpetradas por descumpridores contumazes da legislação social, causando severos prejuízos ao erário e a toda sociedade, como um todo. Especialmente, ao indivíduo trabalhador que somente descobre a ausência de recolhimento, em grande parte dos casos, no momento de requerer a sua aposentadoria.

Devemos acrescentar que tais mazelas agravam todo o sistema de seguridade do país, preceituado no artigo 194 da CRFB, na medida em que o trabalhador, ora segurado, após uma

vida inteira de labor não consegue obter o benefício previdenciário e diante da idade avançada precisa de ajuda financeira para a sua subsistência custeada pela Assistência Social. O ramo assistencial, em que pese, integrar a seara da Seguridade Social representa forte despesa ao erário público, pois não se retroalimenta por meio de contribuição do segurado. Não sendo ideal, no equilíbrio das contas públicas, que assuma um tamanho grande nas despesas estatais, ao passo que seria mais interessante investir e crescer o ramo previdenciário.

As mencionadas garantias sociais revestem-se em núcleo básico do ordenamento jurídico brasileiro e do sistema internacional de direitos humanos, estando expressamente previstas na Constituição Federal de 1988 e em diversos diplomas internacionais. As mesmas constituem valores básicos da ordem social econômica do país, que tem por fim assegurar existência digna a todos sob os ditames da justiça social, regulada pelos princípios da livre concorrência e busca pelo pleno emprego, nos termos do artigo 170 da CF/88.

Neste sentido, e como forma de dar máxima efetividade à dignidade da pessoa humana, exige-se a imperiosa observância e cumprimento dos comandos normativos mínimos, sob pena de praticar-se um atentado ao moderno projeto de direitos fundamentais.

Cumprir ressaltar que, para efeito deste trabalho, as expressões dano social decorre da violação de bens jurídicos pertencentes a toda a sociedade. Em que pese, haver parte da doutrina que diferencia elas, atribuindo às mesmas o caráter patrimonial ou extrapatrimonial da lesão, respectivamente.

Ocorre que, a despeito da nomenclatura, se trata de uma ilegalidade que deve ser corrigida, tendo em vista a ofensa causada aos direitos dos trabalhadores, que acarretam uma precarização generalizada das relações laborais e visam, somente, ao atendimento dos interesses do capital e da Previdência Social.

Socialmente, vislumbramos que não somente os empregados individuais são atingidos pela conduta ilícita, percebe-se, ainda, o agravo sobre os empresários concorrentes, através da ofensa às disposições de livre-iniciativa e aos bens de titularidade comunitária, que compartilha dos ônus causados, comprometendo a ordem pública.

Com efeito, as lesões sociais são fator desestabilizador da harmonia e coesão grupal, pois refletem as negatividades ocorridas na seara privada, repassando ao convívio coletivo a insegurança jurídica e a fragilização das relações decorrentes dos excessos do capital. Transmutando-se tais lesões da esfera eminentemente social para o prejuízo coletivo, suportado indistintamente por toda a sociedade.

Certo é que os danos em massa nas relações de trabalho podem ser provocados de várias formas e causar os efeitos supramencionados. Como exemplos mais cotidianos, menciona-se o

pagamento atrasado de salário de trabalhadores, o assédio moral organizacional pelo empregador, não-anotação da carteira, salário “por fora”, ausência de contribuição previdenciária, terceirização ilícita, não-pagamento de férias ou descanso semanal remunerado, condições laborais insalubres e perigosas, supressão de descanso intervalar, risco à saúde.

Em suma, posturas empresariais que diminuem o direito obreiro, em prejuízo do trabalhador e com vistas ao atendimento dos interesses do empreendimento, para obtenção de vantagem econômica.

Neste sentido, se impõe o reconhecimento do direito ao trabalho em condições dignas para permitir que o homem se realize individual e coletivamente, haja vista que, através do trabalho, o trabalhador retira os meios de sua subsistência e satisfação de suas necessidades básicas. Deste modo, a realização do labor lhe insere e identifica socialmente no conjunto produtivo, dentro do sistema de cooperação social.

Lado-a-lado, o direito fundamental à Previdência Social representa o complemento daquele que destinou uma vida inteira ao trabalho, com contribuições previdenciárias regulares e que, no momento em que mais precisa, por ocasião da idade avançada não consegue acessar o seu descanso e direitos constitucionalmente assegurado pela Carta Magna (art. 7, CRFB).

Assim, identifica-se o emprego como uma forma de afirmação sócio-econômica do indivíduo no seio social, na medida em que viabiliza a sua subsistência, proporciona meios de realizar as trocas comerciais, contribui para a riqueza social e obtém a contraprestação pelos serviços prestados e reconhecimento de uma vida inteira de trabalho, permitindo o descanso e tranquilidade dos aposentados.

Reconhecida a importância da Previdência Social na vida do trabalhador e a indissociabilidade da seara trabalhista, enquanto direitos constitucionais reconhecidos, passamos à análise da fundamentalidade desse direito social.

3- DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, inciso IV, que a República Federativa do Brasil tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, devendo-se assim regular suas relações internas para efetivar, ao máximo, os ditames constitucionais.

Disciplina ainda a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, caput, CF), sob os ditames da justiça social e busca do pleno emprego. Coloca o trabalho como base da ordem social o primado do trabalho (art. 193, caput, CF).

Pautadas, ainda, no princípio da dignidade da pessoa humana, as garantias fundamentais sociais foram elevadas, pelo constituinte originário, a corolário e núcleo básico do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de conferir o direito ao trabalho digno em condições humanitárias, que possibilitem ao trabalhador os meios para atender as suas necessidades básicas e as de sua família, proporcionando-lhe moradia, alimentação, educação, saúde, lazer entre outros direitos básico à efetividade da vida digna.

Neste sentido, se insere a concepção de direito fundamental ao trabalho digno que nas lições de Gabriela Delgado são de indisponibilidade absoluta:

O exercício do trabalho em condições dignas é decorrência da dignidade e não pode ser transacionado ou renunciado, pois são tidos como de indisponibilidade absoluta, e para dar condições de realização desse direito fundamental, o Estado deve conferir proteção social ao trabalho digno por meio da regulamentação jurídica. Esse é o papel do Direito do Trabalho. (DELGADO, 2006, p.)

O Estado Democrático de Direito pauta-se, ainda, nos critérios de pluralidade jurídica e de reconhecimento universal de direitos, o que inspira a um processo integrado do pluralismo existente e como elemento efetivador da democracia e isonomia (material e formal), que deve reservar espaço social harmônico entre seus cidadãos, sem preconceitos.

Não se pode permitir, que sujeitos de direito sejam alijados do espaço democrático social, reduzindo-lhe as oportunidades de sobrevivência e subsistência dentro do sistema cooperativo social, para impingir-lhes condições indignas de trabalho, que reduzam-lhe o valor e a dignidade.

Gabriela Delgado complementa: “Na contramão deste raciocínio, segue a presente obra, que considera o trabalho prestado em condições de dignidade valor indispensável para o processo de constituição da identidade social do homem, enquanto sujeitos de direitos”. (DELGADO, 2006, p. 20)

Logo, o modelo de Estado Social da Carta de 88, voltado ao reconhecimento dos direitos trabalhistas e previdenciários, tenta minorar os efeitos nefastos do capitalismo, nas investidas de maximização última do lucro, ao impor a observância obrigatória das garantias sociais mínimas, como patamar de civilidade aos interesses predatórios e exploradores dos empresários.

Esse mesmo modelo coloca a necessidade de ampliação da consciência valorativa para proteger o trabalhador, com um resgate ético da condição humana para coibir os extremismos da era de autonomia liberal, que resultaram na exploração e na opressão econômica do trabalhador. A finalidade é funcionar como agente equalizador das disparidades sociais, a fim de que os cidadãos atinjam um nível mínimo de sociabilidade, que lhes permita uma vida digna.

E, como explicitam, Souto Maior, Mendes e Severo:

O fato é que, como se pode ver, o Direito Social não é apenas uma normatividade específica. Trata-se de uma regra de caráter transcendental, que impõe valores à sociedade e, conseqüentemente, a todo ordenamento jurídico. Esses valores são: a solidariedade (como responsabilidade social de caráter obrigacional), a justiça social (como consequência da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e culturais produzidos pelo sistema), e a proteção da dignidade humana (como forma de impedir que os interesses econômicos suplantem a necessária respeitabilidade à condição humana). (SOUTO MAIOR, MENDES e SEVERO, 2012, P. 17)

Os novos valores informadores são pautados na inclusão social, na solidariedade ou na fraternidade comunitária e na proteção da dignidade humana, e refletindo nas noções de responsabilidade social, de distribuição de recursos e de controle dos interesses econômicos.

A incorporação de conteúdo social nas legislações possibilitou a regulamentação das relações de trabalho e das previsões securitárias, como forma de limitar os excessos pautados na liberdade individual e propriedade privada, segundo a concepção econômica liberal, vigente outrora. Agora, o conteúdo legislativo reflete essa preocupação social e assegura mecanismos que protejam o trabalhador de graves contingências.

Por todo o exposto, conclui-se que a ofensa aos direitos trabalhistas e previdenciários configura violações aos próprios direitos fundamentais, enquanto espécies destes e cujo objetivo é assegurar condições dignas de realização do direito ao trabalho, do direito fundamental à previdência social e do próprio trabalhador.

4- A EFETIVIDADE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO MEDIDA DE JUSTIÇA SOCIAL

A devida obediência aos direitos sociais importa no reconhecimento dos direitos previdenciários decorrentes do contrato de trabalho, tendo em vista a estrita vinculação à realização plena dos direitos sociais e fundamentais, sem distinção e em complementaridade.

A cuja estrita observância e a garantia desses valores sociais é imposta a todos os membros da sociedade, incluindo o Estado (como principal executor das políticas públicas de inclusão social – eficácia vertical) e os particulares (em razão das relações interpessoais desenvolvidas – eficácia horizontal).

A participação e proteção previdenciária encontra seu fundamento no elemento da dignidade da pessoa humana, que assegura e cobre eventos contingenciais pré-determinados e selecionados pela norma, a fim de assistir os segurados quando mais precisem e tenham restrições em sua manutenção da qualidade de vida, por insuficiência econômica involuntária e perda ou diminuição da capacidade laboral, por exemplo.

Em sentido amplo, a Previdência Social permite assegurar a proteção de bens jurídicos importantes como a saúde e vida do trabalhador. Além de conferir proteção ao próprio segurado e pessoas que dele dependam, na forma da lei.

Neste sentido e considerando a compulsoriedade que rege o sistema previdenciário, a efetivação das contribuições previdenciárias garante a participação daquele trabalhador com cobertura dos riscos sociais em realização da integração e proteção social.

Uma sociedade inclusiva e solidária não pode desassistir aquele que dela dependa nos momentos de maior fragilidade ou intercorrências negativas, que lhe prejudiquem no gozo regular de uma vida digna, pela temporária impossibilidade, necessidade familiar ou até mesmo a causa maior de perda do esteuio e arrimo de família, por mortis causa.

Dai também a justificativa para a compulsoriedade e obrigatoriedade de participação do regime dos segurados obrigatórios definidos em lei, nesta condição, face a ausência de previsibilidade de evento superveniente que informe quando o trabalhador vai precisar de algum benefício previdenciário, ou ainda como medida de programação para aqueles eventos futuros e certos, tais como a idade avançada. Assim, a devida prestação contributiva gera o direito de percepção de auxílio previdenciário, satisfeitos os requisitos legais.

É a partir disso que a proteção previdenciária concretizará a inclusão social politizada por força dessas contribuições com natureza congênita de direito fundamental. Assim, a principal finalidade dos direitos fundamentais é a garantia que é dada pela ordem jurídica constitucional a todos os cidadãos, isto é, a garantia de que tais direitos não serão desmoralizados, desrespeitados ou violados seja no âmbito da administração pública seio no âmbito da administração privada. No caso da contribuição previdenciária do contrato de trabalho é a garantia, pelo conjunto da forçada ordem jurídica brasileira, de que será concreto o princípio da proteção social previdenciária se, e quando, tal contribuição suprir sua destinação.” (MORAIS, 2015, p.45)

Outros instrumentos são capazes de favorecer essa inserção e proteção, como a regulamentação do trabalho, que configura um dos mecanismos mais eficazes de efetivação dos preceitos axiológicos que regem as relações laborais e previdenciárias, pois é através da formalização e da normatividade que se estipulam as condições mínimas, de observância obrigatória, que devem ser aplicadas no curso das prestações de serviço e na realização de qualquer trabalho.

A formalização das relações de emprego permite uma contribuição e reforço na economia do país, na medida em que trabalhadores tenha sua carteira de trabalho (CTPS) assinada, com os respectivos recolhimentos previdenciários, detém uma renda estável, o que estimula o mercado de consumo, permitindo um maior desenvolvimento social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O valor do trabalho digno assume, na lógica capitalista, a possibilidade de desenvolvimento das potencialidades do trabalhador e como tal se afigura como um direito fundamental, cabendo a respectiva obediência pelo empregador, para limitar-se em suas condutas como um dever fundamental.

Tendo em vista que a importância do trabalho em condições dignas para promover o intuito de inclusão, exige um ramo de tutela específica com a congregação com o ramo previdenciário, em razão da íntima aproximação das relações sociais de trabalho. Nesta seara, o judiciário trabalhista assume um papel de destaque, para balizar as condutas éticas e sociais dentro do sistema capitalista de produção.

A necessária regulamentação se justifica pela limitação dos excessos nas relações produtivas. O funcionamento da relação de trabalho é plenamente compatível com o sistema capitalista, contudo o Direito do Trabalho assegura padrões mínimos no bojo dessa relação para que tente se equilibrar os interesses em conflito e atenuar os efeitos lesivos.

Do mesmo modo, que reforça a necessidade do Direito do Trabalho e desmente a falácia de que o referido constitui obstáculo ao progresso econômico de empresas, com redução da margem de lucros e empecilho à concorrência internacional, dados os elevados custos do trabalho formal e regularizado.

Dai, a crítica feita aos movimentos de flexibilização e desregulamentação que tendem a relativizar a incidência normativa justtrabalhista, sob o argumento de desenvolvimento econômico e capacidade negocial das partes. Contudo, o que se visualiza-se é uma tendência de precarização geral das relações de trabalho, com redução da necessária proteção, ao retirar-se os sustentáculos mínimos e a eficácia pertencentes ao Direito Social, como os atentados só regime previdenciário.

Diante, da tendência neoliberal, de redução do papel provedor da entidade estatal e conseqüente diminuição de direitos sociais, vivencia-se as ameaças ao sistema protetivo comunitário, o que impõe a necessidade reafirmação dos ramos do Direito Social, como instrumento balizador das relações interpessoais, sob intuito inclusivo, que promove.

O trabalho deve ser visto com seu conteúdo ético de afirmação da condição humana, que viabiliza a inclusão social do homem no processo construtivo da sociedade e de sua própria identidade, promovendo uma cooperação coesa. Pois, da mesma forma, que o trabalho pode representar e favorecer a construção social, também é capaz de destruir o homem, se praticado em condições indignas.

As reflexões, nos permitem a lição de que o justo não é uma conquista individual, pois para a sua realização prescinde de um movimento coletivo de cooperação social na defesa, afirmação e observância dos preceitos norteadores. Traduz-se numa verdadeira prática e construção social.

E que a aposentadoria enquanto direito, compreende o direito ao trabalho livre, pelo caráter interdependentes e harmônicos, proporcionando segurança e subsistência na idade avançada, como proteção social.

REFERÊNCIAS

- ALCOFORADO, Fernando. *Globalização*. São Paulo: Nobel, 1997.
- ANTUNES, Ricardo Luiz Coltro. O neoliberalismo e a precarização estrutural do trabalho na fase da mundialização do capital. In: SILVA, Alessandro da et al.. (Org.). *Direitos Humanos: essência do Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2007, p. 38-48.
- BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Ações afirmativas*. 2ª edição. São Paulo: LTr, 2013.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.
- DWORKIN, Ronald. *A Virtude Soberana: A teoria e a prática da igualdade*. 2ª.Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- GÓES, Gisele Santos Fernandes; LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. As lesões aos direitos dos trabalhadores na perspectiva internacional e a proteção dos direitos humanos. In: XXV Encontro Nacional do Conpedi, 2016, Brasília/DF. **Direitos e garantias fundamentais I**. Florianópolis-SC: Conpedi, 2016. V. 1. P. 97-115.
- LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. O capitalismo contemporâneo e a fragmentação da produção: Desafios ao Direito do Trabalho. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz; BELLINETTI, Luiz Fernando; COUTINHO, Sérgio Mendes Botrel (Coor.) *Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais*. Florianópolis: CONPEDI, 2015. p. 29-45.
- _____. O Direito do Trabalho no Pós-Positivismo. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*. Volume 2, n. 02. Florianópolis: 2016. P. 1191-1207. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/1555>
- MORAIS, Océlio de Jesús C. *Inclusão previdenciária: uma questão de justiça social*. São Paulo, LTr, 2015.
- _____. *Execução previdenciária trabalhista e procedimentos práticos: A competência material da Justiça Federal do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.
- NUNES, A. J. Avelãs. *Os sistemas econômicos*. Coimbra. 1994.
- PIKETTY, Thomas. *A economia da desigualdade*. Tradução por André Telles. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.
- ROESLER, Átila da Rold. *Crise Econômica, Flexibilização e o Valor Social do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2014
- SEN, Amartya Kumar. *Desenvolvimento como liberdade*. Tradução por Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia de Letras, 2010.
- _____. *Desigualdade reexaminada*. Tradução por Ricardo Doninelli Mendes. 3ª edição. Rio de Janeiro: Record, 2012.

_____. *Sobre Ética e Economia*. Tradução por Laura Teixeira Motta. 1ª edição. São Paulo: Companhia de Letras, 1999.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranulio. SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTR, 2012.

TEIXEIRA, Érica Fernandes. Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social: Clássicos e novos instrumentos de inclusão social e econômica. In: REIS, Daniela Muradas. MELLO, Roberta Dantas de. COURA, Solange Barbosa de Castro (Coord.). *Trabalho e Justiça Social: Um tributo a Mauricio Godinho Delgado*. São Paulo: LTr, 2013.